

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

**RELATOR: Senador MÃO SANTA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2009, de autoria do Senador Pedro Simon, *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

Para tanto, utiliza como texto-base a Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre a coleta e a destinação adequadas dos pneus inservíveis.

De acordo com o projeto, as empresas fabricantes, as reformadoras e as importadoras de pneus ficam obrigadas a coletar e a dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida no art. 12 da norma, relativamente às quantidades fabricadas ou importadas (art. 1º).

As quantidades para coleta e destinação final dos pneumáticos são as seguintes: a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis (art. 12).

Os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus devem efetuar a destinação final de forma ambientalmente adequada dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final devem atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental (art. 6º).

Resta proibida a destinação final inadequada de pneumáticos inservíveis, tais como a disposição em aterros sanitários, a queima a céu aberto e o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços (art. 9º).

Os fabricantes, os reformadores e os importadores devem criar pontos de coleta (art. 3º). Os estabelecimentos de comercialização e reforma são obrigados a receber e a armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, em instalações adequadas às normas ambientais e sanitárias (art. 4º).

Fica vedada a importação de pneus usados para serem reformados, por qualquer meio (art. 14), assim como ficam incluídos nas disposições da norma os pneus usados, de qualquer natureza, que ingressarem em território nacional mediante decisão judicial (art. 15).

Por fim, aplicam-se aos infratores da norma as sanções cominadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (art. 18), que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entra em vigor um ano após a data da sua publicação.

O PLS nº 581, de 2009, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde.

Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeita ao temário desta Comissão, vez que disciplina a destinação final de pneus inservíveis.

Os pneus inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente são um problema de saúde pública. Os pneus abandonados em terrenos baldios ou armazenados à espera de destinação final, sem nenhuma proteção para evitar o acúmulo de água da chuva em seu interior, tendem a transformar-se em verdadeiros criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, vetor da dengue, cujas larvas proliferam na água limpa parada.

Nesse sentido, inúmeros estudos têm destacado a importância desses pneus na cadeia de transmissão da dengue: a) estão entre os principais recipientes infectados pelos mosquitos nos domicílios, juntamente com os vasos de plantas; b) pneus e recipientes não removíveis são os mais eficientes criadouros do vetor; c) pneus descartados parecem representar importantes focos de manutenção de ambos os *Aedes (aegypti e albopictus)* durante todo o ano; d) maiores percentuais de criadouros positivos foram observados em pneus do que em outros recipientes artificiais; e) mosquitos adultos originados de larvas crescidas em pneus apresentam tamanho maior do que os adultos crescidos em outros criadouros.

No Brasil, desde 1986, vêm ocorrendo epidemias de dengue nos principais centros urbanos do país, com mais de três milhões de casos já computados. Ademais, tem-se observado um aumento na severidade da doença.

A melhor maneira de prevenir a dengue, contudo, é, até certo ponto, simples: impedir a reprodução do mosquito, que procura água acumulada para colocar seus ovos, notadamente em recipientes como pneus.

Assim, entre 1999 e 2007 foram coletadas aproximadamente 650 mil toneladas de pneus inservíveis, o que equivale a 129 milhões de pneus de passeio. Porém, ainda existe um passivo ambiental estimado em mais de uma centena de milhões de pneus inservíveis inadequadamente dispostos no território nacional. A proposição sob análise, ao determinar não só o recolhimento de todos os pneus fabricados, reformados ou importados, mas também de um percentual adicional, tem o objetivo de, gradativamente, acabar com o passivo ambiental existente.

É fato que esse problema não atinge apenas o campo da saúde pública, mas representa também um sério risco ao meio ambiente. Entretanto, a análise desse aspecto da proposição cabe à CMA, motivo pelo qual deixamos de tecer considerações mais detalhadas sobre os danos ambientais decorrentes da destinação inadequada dos pneus inservíveis. Os riscos à saúde pública, contudo, objeto do presente parecer, justificam, por si só, a aprovação da meritória iniciativa do projeto.

No tocante à técnica legislativa, a proposição necessita de ajustes redacionais que poderão ser efetuados na redação final, exceto um que desde já deve ser providenciado. Trata-se do desdobramento do *caput* do art. 12 em alíneas, quando o correto é desdobrar-se em incisos, conforme determina o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A correção pode ser efetuada mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação desta Comissão.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009)

Transformem-se em incisos as alíneas do *caput* do art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator